

PARECER Nº 1008/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19.367/2024. (Mensagem Nº 089/2024).

Apenso: EMENDA Nº 51/2024 de Autoria do Executivo Municipal

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: *Estabelece as competências e atribuições da Controladoria Geral do Município e da Ouvidoria Geral do Município e a alteração da Lei complementar nº 281 de 05 de abril de 2012, e dá outras providências."*

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo tratar a respeito da Controladoria Geral do Município, prevendo pormenorizadamente suas competências e atribuições, além de ter apresentado emenda supressiva ao trecho que dispunha sobre a Ouvidoria Geral do Município.

Justifica a iniciativa legislativa pelo fato de que *"Com a modernização e estruturamento do Fortalecimento da Governança e Transparência: A Controladoria Geral do Município vem a desempenhar um papel crucial na implementação de uma governança eficaz, assegurando que os recursos públicos sejam geridos com responsabilidade, eficiência e transparência. A formalização das competências da CGM permitirá uma atuação mais assertiva na prevenção e detecção de irregularidades, promovendo uma cultura de integridade e ética no serviço público. Podemos ressaltar que a melhoria da Qualidade dos Serviços Públicos: Com a definição clara das atribuições da Ouvidoria Geral do Município, buscamos proporcionar um canal eficiente e acessível para que os cidadãos possam expressar suas opiniões, sugestões, reclamações e denúncias. Este órgão será fundamental para captar a percepção da população sobre os serviços públicos, identificando oportunidades de melhoria e garantindo que as demandas da sociedade sejam devidamente atendidas."*

Após os trâmites regimentais de praxe, os autos foram remetidos para análise por esta comissão, que emitiu parecer pelo saneamento.

Em atenção às diligências propostas, o autor promoveu a presente emenda, com fulcro de atender as alterações propostas.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

O projeto visa estabelecer um arcabouço de competências e definições gerais de funcionamento da Controladoria Geral do Município (CGM), unificando as disposições legais esparsas sobre o tema, atrelando-a ao revestimento jurídico adequado quanto à espécie normativa que rege indispensável órgão componente da estrutura de controle interno do Poder Executivo, consoante ao disposto no Artigo 74 da Constituição Federal.

Quanto à criação da CGM, eis que não se opera, em juízo de cognição sumária, qualquer inadequação flagrante quanto as atribuições e competências atreladas aos auditores públicos internos, denominação que com o advento da LC 281/2012 substituiu o termo controlador interno. Nesse ponto, o pretense diploma amplia o texto da LC Nº 281 e cria disposições próprias.

Assevera-se que o cotejo de tais disposições com a portaria CGM Nº 020/2015 que aprova o regimento interno da CGM deve ser operado à luz da sistemática de hierarquia entre normas, não sendo matéria de controle prévio de juridicidade.

As disposições acerca do funcionamento e da competência OGM, por sua vez, indicam que eventual aprovação da propositura implicaria em antinomia normativa, ocasião em que se justifica a análise da aplicação dos métodos de vinculação e revogação de normas previstos na Lei Complementar Nº 95/98 e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Exposta a clara sobreposição de texto proveniente do cotejo dos dois dispositivos, **o Poder Executivo apresentou emenda supressiva aos trechos potencialmente viciosos, de forma que remanesceram no projeto apenas as disposições plenamente conformes aos critérios jurídicos de instauração do processo legislativo, bem como os requisitos de constitucionalidade material subsequentemente analisados nas etapas deliberativas**, sendo o caso desta comissão.

Assim, a matéria alvitrada está em conformidade com a descentralização de competências operada no Artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, simétrica com as disposições constitucionais, haja vista a reprodução obrigatória das normas que regem o processo legislativo e o dever de compatibilidade entre a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual. Ilustrando, eis o disposto na L.O.M:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003\)](#)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003\)](#)

Por tais razões, não há óbices a se relatar quanto ao regular trâmite do presente processo legislativo, tendo em vista a adequação material e formal da matéria apresentada.

II - CONCLUSÃO

A matéria é de competência do Município, e está apresentada em conformidade com os requisitos técnico-jurídicos pertinentes.

II - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DO AUTOR.

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 13/11/2024 16:16

Checksum: **8DE4D9C6E7F781A4CED966E4269198115B6F941E8049DD309823E1A4883A70D1**

